

## INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR

### Direito Tributário

TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA
02	1000576-74.2016.8.24.0000	Incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas por Delegados de Polícia e Agentes da Autoridade Policial denominadas Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil, e por Militares Estaduais, denominada Indenização por Regime Especial de Serviço Ativo, previstas, respectivamente, no § 2º do art. 6º da LCE n. 609/2013, no §1º do art. 6º da LCE n. 611/2013 e no § 1º do art. 6º da LCE n. 614/2013.	Trânsito em julgado	"(a) determinar a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;" (acórdão de admissão publicado em 08.11.2016) Após o escoamento do prazo de 1 ano previsto no CPC, foi mantido o sobrestamento pelo Relator, nos seguintes termos: "com fundamento no art. 980, parágrafo único, do CPC, mantenho a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado de Santa Catarina."	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Sérgio Roberto Baasch Luz	Incide o Imposto de Renda sobre as verbas recebidas por Delegados de Polícia e Agentes da Autoridade Policial denominadas Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil, e por Militares Estaduais, denominada Indenização por Regime Especial de Serviço Ativo, previstas, respectivamente, no § 2º do art. 6º da LCE n. 609/2013, no §1º do art. 6º da LCE n. 611/2013 e no § 1º do art. 6º da LCE n. 614/2013.



TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA
05	5073156-97.2017.8.24.0000	Possibilidade de inclusão das Tarifas de Uso dos Sistemas de Transmissão - TUST e de Uso de Distribuição - TUSD, que remuneram as atividades de disponibilização do uso das redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, na base de cálculo do ICMS.	Cancelado	"Suspender todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado" (acórdão de admissão publicado em 09.08.2017).	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Jaime Ramos	"(...) Ante o exposto, com base no art. 932, incisos III e VIII, do Código de Processo Civil, e no art. 132, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo extinto, sem resolução do mérito, ante a perda do objeto decorrente do julgamento do Tema 986/STJ, o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) referente ao Tema 05, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, considerando a publicação do acórdão do leading case do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 29.05.2024, determinar a imediata cessação da suspensão dos processos em tramitação em primeiro e segundo graus de jurisdição, inclusive a Apelação Cível n. 0323339.12.2014.8.24.0023 que deu origem a este incidente, para que possam ser oportunamente julgados. (...)".
10	5040680-69.2018.8.24.0000	Possibilidade do creditamento do ICMS, com fundamento na LC nº 87/96, sobre os produtos intermediários que não se integram fisicamente ao produto, mas são bens de consumo do estabelecimento ou do ativo fixo.	Acórdão publicado - RE pendente	"Suspensão de todos processos pendentes que envolvam tal questão de direito." (acórdão de admissão publicado em 06.10.2017).	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Luiz Fernando Boller	"O creditamento do ICMS incidente sobre a aquisição de produtos intermediários empregados no processo produtivo, na vigência da Lei Complementar n. 87/96, depende da comprovação de seu consumo imediato e integral, além de sua integração física ao produto final".



TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA
24	5012330-66.2021.8.24.0000	"(Im)possibilidade de substituição da Certidão de Dívida Ativa para inclusão de fundamento legal do débito."	Trânsito em julgado	Há determinação de suspensão dos processos em curso.	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Júlio César Knoll	Deve-se procurar a correção da certidão de dívida ativa, não se extinguindo execução fiscal sem prévia concessão de prazo ao exequente para se manifestar quanto à perspectiva de adequação do título. Entre as possibilidades de ajuste estão a inclusão, a retificação ou a complementação dos fundamentos jurídicos atrelados ao fato gerador, desde que não alterado este último e não haja real prejuízo à defesa precedente à fase jurisdicional.



TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA
32	5000187-40.2024.8.24.0000	Caracterização do beneficiamento de grãos e sementes (a saber: de sua limpeza, secagem, classificação, embalagem e armazenamento) como atividade de industrialização, para fins do creditamento previsto no art. 82, parágrafo único, ii, alínea 'b', do RICMS/SC.	Acórdão publicado - REsp pendente	"(...) Portanto, ATRIBUO efeito suspensivo ao Recurso Especial, determinando que permaneçam sobrestados os processos que versem sobre a matéria do presente TEMA 32/IRDR/TJSC até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 982, I, do Código de Processo Civil. (...)" (decisão de admissão publicada em 29.11.2025).	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Jaime Ramos	O creditamento, para compensação, nos termos do art. 82, inciso II, letra "b", do RICMS/SC, de ICMS pago na aquisição de energia elétrica para estabelecimentos de empresas que realizam processo de beneficiamento de grãos e sementes (a saber: de sua limpeza, secagem, classificação, embalagem e armazenamento) como atividade de industrialização, é possível tão somente quando houver prova da transformação do produto original em produto diverso, isto é, quando for alterada sua essência original, tais como, transformação em óleo, pó, farelo, leite de soja, farinha, pães, massas, fubá, etc. As atividade voltadas ao processo de beneficiamento de grãos e sementes (limpeza, pesagem, secagem, embalagem, armazenamento, classificação), por si só, não configuram o conceito de industrialização a que se referem o art. 46, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e o art. 4º do Decreto Federal n. 7.212, de 15 de junho 2010.